

Processo C-595/23 [Cuprea] ⁱ**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

26 de setembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte di appello di Napoli (Tribunal de Recurso de Nápoles, Itália)

Data da decisão de reenvio:

7 de setembro de 2023

Processo penal contra:

EDS

[Omissis]

CORTE DI APPELLO DI NAPOLI (Tribunal de Recurso de Nápoles)
Secção especializada para as medidas de prevenção
[Omissis]

DESPACHO

que submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial sobre a validade e interpretação dos atos adotados pelas instituições da União (artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia)

PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PREJUDICIAL URGENTE

(artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União Europeia)

A Corte di Appello di Napoli (Tribunal de Recurso de Nápoles), secção especializada *ope legis* em medidas de prevenção, *[omissis]*

no processo incidental de execução instaurado por:

EDS *[omissis]* [dados do recorrente]

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes do processo.

Tendo em conta o pedido apresentado em 15 de maio de 2023, que visa obter a supressão do Sistema de Informação Schengen (SIS) da indicação relativa ao mandado de detenção europeu emitido contra EDS por um Estado-Membro, a Roménia, para a execução da sentença penal condenatória n.º 148, de 10 de julho de 2017, proferida pelo Tribunal de Recurso de Bucareste, reformada pelo Tribunal Superior de Cassação e Justiça da Roménia pelo acórdão n.º 32/A, de 7 de fevereiro de 2019;

[*Omissis*] [tramitação processual nacional]

OBSERVA

1. Matéria de facto

A Roménia emitiu o mandado de detenção europeu n.º 6536/2/2008, de 8 de fevereiro de 2019, do Tribunal de Recurso de Bucareste, para a execução da sentença penal condenatória romena n.º 148, de 10 de julho de 2017, proferida pelo mesmo Tribunal de Recurso de Bucareste, executória e insuscetível de recurso na sequência do acórdão n.º 32/A, de 7 de fevereiro de 2019, do Tribunal Superior de Cassação e Justiça da Roménia que a reformou parcialmente na parte que se refere à pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada a EDS.

Simultaneamente, a Roménia introduziu no Sistema de Informação Schengen (SIS) uma indicação em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018 [*relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal*], para a detenção de EDS para efeitos de entrega à Roménia com base no mandado de detenção europeu n.º 6536/2/2008, de 8 de fevereiro de 2019.

EDS foi, por conseguinte, detido em Itália em 13 de janeiro de 2020 e presente à Corte d'appello di Napoli (Tribunal de Recurso de Nápoles), competente em matéria de mandado de detenção europeu enquanto autoridade judiciária de execução.

Pelo seu Acórdão n.º 20/2020 de 15.9.2020, irrevogável desde 26 de setembro de 2020, a Corte d'appello di Napoli (Tribunal de Recurso de Nápoles) recusou a entrega de EDS à Roménia, reconhecendo simultaneamente a sentença penal condenatória romena na qual se baseava o mandado de detenção europeu e ordenou que a pena fosse executada em Itália, em conformidade com o seu direito interno.

A execução da condenação reconhecida de EDS teve efetivamente início em Itália em 15 de julho de 2022 em conformidade com o direito interno italiano.

Posteriormente, a Corte d'appello di Napoli (Tribunal de Recurso de Nápoles), na qualidade de órgão jurisdicional de execução da condenação reconhecida, declarou a cessação da execução da sentença por despacho de 11 de outubro de 2022, insuscetível de recurso, nos termos do artigo 673.º do Código de Processo Penal italiano, revogando simultaneamente o acórdão de reconhecimento pelo facto de a sentença de condenação penal romena reconhecida em Itália para execução ter perdido o seu carácter executório.

A Roménia não suprimiu, até à data, a indicação relativa a EDS, nos termos do artigo 55.º do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, nem revogou o mandado de detenção europeu contra o mesmo, não obstante a recusa de entrega e o reconhecimento simultâneo da sentença para efeitos de execução em Itália, bem como a execução da mesma em conformidade com o direito interno italiano.

A supressão da indicação foi solicitada à Roménia pelo Ministério da Justiça italiano em 24 de agosto de 2022. A Roménia respondeu em 30 de agosto de 2022 que o mandado de detenção europeu não tinha sido revogado porque tinha sido submetida uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia e que, por conseguinte, o processo tinha sido suspenso.

Por Acórdão de 2 de fevereiro de 2023, o Tribunal de Recurso de Bucareste retirou a questão prejudicial submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia e indeferiu o pedido de EDS de revogação do mandado de detenção europeu e de supressão da indicação no SIS.

Consequentemente, o Ministério da Justiça italiano requereu ao Tribunal de Recurso de Bucareste (por nota de 9 de março de 2023) e ao Ministério da Justiça da Roménia (por nota de 9 de maio de 2023) a revogação do mandado de detenção europeu e a supressão da indicação no SIS.

Por Acórdão de 11 de março de 2023, o Tribunal Superior de Cassação e Justiça da Roménia negou provimento ao recurso interposto por EDS, tendo decidido que, visto que a Itália reconheceu a sentença penal condenatória romena para efeitos da sua execução, qualquer questão relativa a essa execução era da competência exclusiva do juiz de execução italiano, enquanto juiz do Estado de execução da sentença de condenação reconhecida.

Neste contexto, EDS interpôs novamente recurso para a Corte d'appello di Napoli (Tribunal de Recurso de Nápoles), enquanto órgão jurisdicional de execução, salientando que, apesar de ter sido recusada a sua entrega solicitada pela Roménia em aplicação do mandado de detenção europeu, e não obstante ter sido reconhecida em Itália a sentença penal condenatória romena em que se baseava o mandado de detenção europeu e a execução dessa pena ter sido iniciada e concluída em Itália, a Roménia não tinha ainda revogado o mandado de detenção europeu nem suprimido a indicação no SIS.

EDS alega perante o órgão jurisdicional de reenvio que tal situação de facto, uma vez que esgotou, em vão, todas as vias de recurso previstas no direito romeno, conduz a uma restrição ilegal da sua liberdade pessoal e do seu direito à livre circulação, uma vez que, enquanto a indicação não for suprimida do SIS, continuará a ser detido em todos os Estados-Membros para onde se deslocue.

A título de prova, EDS apresentou documentos comprovativos de que, em 9 de agosto de 2021, após o acórdão de recusa de entrega proferido pela Corte d'appello di Napoli (Tribunal de Recurso de Nápoles) e antes do início da execução da condenação reconhecida, se tinha deslocado de férias à Grécia e tinha sido detido pela polícia da ilha de Mikonos em execução do mesmo mandado de detenção europeu romeno de 8 de fevereiro de 2019. No final do processo, por Acórdão de 8 de setembro de 2021, o Tribunal de Recurso do Egeu (Grécia) recusou a entrega com o fundamento de que a sentença na qual se baseava o mandado de detenção europeu já tinha sido reconhecida em Itália para efeitos da sua execução, após recusa da entrega.

Por conseguinte, a fim de proteger a sua liberdade pessoal e o seu direito à livre circulação, EDS requereu à Corte d'appello di Napoli (Tribunal de Recurso de Nápoles), na qualidade de órgão jurisdicional responsável pela execução da sentença reconhecida, que ordenasse a supressão da indicação no SIS e a revogação do mandado de detenção europeu ou, a título subsidiário, que submetesse questões prejudiciais no Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação e a validade dos atos das instituições da União, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2. Disposições do direito nacional italiano.

O artigo 18.º-*bis* da legge n.º 69 del 22.4.2005 (*Disposizioni per conformare il diritto interno alla decisione quadro 2002/584/GAI del Consiglio, del 13 giugno 2002, relativa al mandato d'arresto europeo e alle procedure di consegna tra Stati membri*) (Lei n.º 69, de 22 de abril de 2005, que harmoniza o direito interno com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros), na redação em vigor à data da sentença que recusou a entrega de EDS ao Estado romeno, previa que o tribunal de recurso podia recusar a entrega «*se o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de execução de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, quando a pessoa procurada for um nacional italiano ou nacional de outro Estado-Membro da União Europeia, que resida ou permaneça legal e efetivamente no território italiano, desde que o tribunal de recurso ordene que a pena ou medida de segurança seja executada em Itália, em conformidade com o seu direito interno*».

Por este motivo, dado que estavam preenchidos os requisitos em relação a EDS, a Corte d'appello di Napoli (Tribunal de Recurso de Nápoles), pelo seu Acórdão n.º 20/2020, recusou a entrega e ordenou que a pena imposta pela condenação

penal romena em que se baseava o mandado de detenção europeu fosse executada em Itália, em conformidade com o seu direito interno.

O artigo 24.º do decreto legislativo n.º 161 del 07.9.2010 (*Disposizioni per conformare il diritto interno alla Decisione quadro 2008/909/GAI relativa all'applicazione del principio del reciproco riconoscimento alle sentenze penali che irrogano pene detentive o misure privative della libertà personale, ai fini della loro esecuzione nell'Unione Europea*) (Decreto Legislativo n.º 161, de 7 de setembro de 2010, que harmoniza o direito interno com a Decisão-Quadro 2008/909/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que apliquem penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia) prevê que, no caso de o Tribunal de Recurso recusar a entrega pedida através de um mandado de detenção europeu baseado numa sentença penal condenatória e ordenar a execução da condenação no território italiano, deve simultaneamente reconhecer, para efeitos da sua execução em Itália, a sentença penal condenatória estrangeira na qual se baseia o mandado de detenção europeu, sempre que estejam preenchidos os requisitos.

Por este motivo, dado que se encontram reunidos os requisitos em relação a EDS, a Corte d'appello di Napoli (Tribunal de Recurso de Nápoles), pelo seu Acórdão n.º 20/2020, depois de ter sido recusada a entrega e ordenada a execução da condenação em Itália, reconheceu a sentença penal condenatória romena para efeitos da sua execução em Itália.

O artigo 16.º do Decreto Legislativo n.º 161 de 7 de setembro de 2010 prevê que, quando é proferida uma sentença de reconhecimento, a pena é executada em conformidade com o direito italiano [*omissis*], incluindo as regras em matéria de indulto e perdão.

Por este motivo, dado que se encontram reunidos os requisitos em relação a EDS, a pena reconhecida (de cinco anos e seis meses de prisão) foi declarada extinta na parte correspondente a três anos de prisão por efeito do indulto concedido pela legge n.º 241 del 2006 (Lei n.º 241 de 2006).

O artigo 7.º do Decreto Legislativo n.º 161, de 7 de setembro de 2010, prevê que, quando a Itália transmita a execução de uma sentença penal italiana para o estrangeiro, a execução da pena deixa de poder ser efetuada em Itália a partir do momento em que a execução da mesma pena se tenha iniciado no território do Estado de execução, exceto em caso de evasão da pessoa condenada.

Por conseguinte, o direito interno italiano prevê que, a partir do momento em que uma sentença penal condenatória estrangeira emitida pela autoridade judiciária de um Estado-Membro da União Europeia tenha sido reconhecida para efeitos de execução por outro Estado-Membro e a execução da condenação se tenha iniciado no Estado de execução, o Estado de emissão perde o poder de executar a pena, exceto apenas no caso de evasão da pessoa condenada.

Em consequência da recusa da entrega solicitada ao abrigo do mandado de detenção europeu, do reconhecimento da sentença penal condenatória romena para execução em Itália e do início da execução da condenação reconhecida em Itália, EDS parece ter direito à revogação do mandado de detenção europeu emitido contra si pelo Estado romeno em 8 de fevereiro de 2019 e, além disso, à supressão da indicação introduzida simultaneamente no SIS.

A não revogação do mandado de detenção europeu pela Roménia e, sobretudo, a não supressão da indicação correspondente no SIS comprometem, de forma direta, atual e concreta, a sua liberdade pessoal e o seu direito à livre circulação na União Europeia, uma vez que pode ser detido no momento em que atravessar qualquer fronteira europeia.

Todavia, o direito interno italiano não prevê a competência do juiz italiano, enquanto juiz do Estado de execução, para ordenar a revogação do mandado de detenção europeu emitido por outro Estado-Membro de emissão ou para suprimir a indicação introduzida no SIS por outro Estado-Membro de emissão.

Por conseguinte, em aplicação do direito interno italiano na sua redação literal atual, o pedido da EDS não podia ser acolhido, uma vez que o Estado de execução não tem competência para ordenar a revogação do mandado de detenção europeu emitido pelo Estado de emissão nem para ordenar a supressão da indicação introduzida no SIS pelo Estado de emissão.

É, por conseguinte, necessário confrontar esta conclusão com as regras do direito da União, para apreciar se este último pode ser interpretado e é válido, no sentido de que reconhece tal competência do órgão jurisdicional do Estado de execução.

3. Disposições de direito da União Europeia

Artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13 de junho de 2002 (*relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros*), que prevê que a autoridade judiciária de execução pode recusar a entrega se o mandado tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena e a pessoa condenada for nacional do Estado de execução ou aí resida ou permaneça, desde que o Estado de execução se comprometa a executar a pena nos termos do seu direito nacional.

Artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008 (*relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia*), que prevê que, se a autoridade judiciária do Estado de execução recusar a entrega nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13 de junho de 2002, devem aplicar-se igualmente as regras da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho de 27 de novembro de 2008 relativas ao reconhecimento para a execução penal.

Por este motivo, [n]o caso de a autoridade judiciária do Estado de execução recusar a entrega nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13 de junho de 2002, ordenando a execução da condenação no próprio território e em conformidade com o seu direito interno, aplica-se igualmente o artigo 22.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho de 27 de novembro de 2008, que prevê que o Estado de emissão não pode proceder à execução da condenação se esta já tiver sido iniciada no Estado de execução (exceto apenas no caso de evasão da pessoa condenada).

Em relação a EDS, a autoridade judiciária do Estado de execução, a Corte d'appello di Napoli (Tribunal de Recurso de Nápoles), recusou a entrega nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, ordenando a execução da condenação em Itália em conformidade com o seu direito interno, após reconhecimento da sentença penal condenatória romena, na aceção do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008.

A execução da pena teve início em Itália, enquanto Estado de execução, pelo que a Roménia, enquanto Estado de emissão, perdeu o poder de executar a sentença, em conformidade com o disposto no artigo 22.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008 — a pessoa condenada [*omissis*] não se evadiu, pelo que não se verifica a exceção à regra.

EDS parece, pois, ter direito à revogação do mandado de detenção europeu emitido pela Roménia em 8 de fevereiro de 2019 e à supressão da indicação introduzida no SIS pelo mesmo Estado-Membro, uma vez que o juiz do Estado de execução iniciou em Itália a execução da condenação reconhecida e declarou igualmente a cessação da mesma execução.

3.1. Por conseguinte, é necessário determinar se o direito da União prevê meios jurídicos para a proteção direta do direito da pessoa condenada a não ser novamente perseguida em consequência do mandado de detenção europeu e da indicação no SIS, uma vez iniciada a execução da condenação reconhecida no território do Estado de execução.

O artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, [*relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal*] prevê que as indicações introduzidas no SIS nos termos do artigo 26.º devem ser suprimidas em três situações distintas e independentes: 1) quando a pessoa cuja entrega é solicitada por meio do mandado de detenção europeu tiver sido entregue ao Estado de emissão; 2) quando a decisão judicial na qual se baseou o mandado de detenção europeu tiver sido revogada pela autoridade judiciária competente nos termos do direito nacional; 3) quando as indicações tiverem caducado nos termos do artigo 53.º

Refira-se, a este respeito, que o artigo 55.º não prevê a supressão da indicação introduzida no SIS, nos termos do artigo 26.º, quando a entrega tiver sido recusada ao abrigo do artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13 de junho de 2002, com uma ordem de execução da pena no Estado de execução, em conformidade com o seu direito interno, após reconhecimento da sentença penal condenatória, na aceção do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008.

No entender deste Tribunal de Recurso, tal omissão resulta de uma mera falta de coordenação normativa e deve ser integrada por via interpretativa.

A razão pela qual a indicação deve ser suprimida quando a pessoa foi entregue é clara: o mandado de detenção europeu foi executado e, por conseguinte, a mesma pessoa não deve continuar a ser procurada ou detida no âmbito desse mandado, que já esgotou os seus efeitos.

A razão pela qual a indicação não deve, em contrapartida, ser suprimida, regra geral, quando a pessoa não foi entregue é igualmente clara: os motivos de recusa de entrega são diversos, alguns obrigatórios e outros facultativos, alguns temporários por estarem ligados a condições ou qualidades temporárias da pessoa procurada, alguns aplicáveis nalguns Estados-Membros, mas não noutros.

Por estas razões, é absolutamente lógico que a indicação SIS não seja suprimida, regra geral, quando a pessoa não foi entregue. Com efeito, essa pessoa deve continuar a ser procurada e, se for caso disso, detida em execução do mesmo mandado de detenção europeu, embora em locais, momentos e/ou condições diferentes.

É por este motivo, aliás, que os artigos 24.º e 25.º do mesmo Regulamento UE 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, preveem a competência de cada Estado-Membro para solicitar ao Gabinete SIRENE do Estado-Membro de emissão que aponha uma referência na indicação que impeça a execução da medida a tomar com base na indicação introduzida no SIS no território do Estado-Membro que solicitou a aposição da referência. Nesse caso, o Gabinete SIRENE do Estado-Membro autor da indicação está obrigado a apor a referência.

Em contrapartida, é ilógico não prever a supressão da indicação no SIS quando a recusa de entrega tiver sido proferida nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13 de junho de 2002, com ordem de execução da condenação no território do Estado de execução em conformidade com o seu direito interno, após reconhecimento da sentença de condenação penal, na aceção do artigo 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008.

Neste caso, o mandado de captura europeu cumpriu, com efeito, a sua função, tal como no caso da entrega da pessoa ao Estado de emissão.

De facto, não há dúvidas de que, quando a pessoa é entregue ao Estado de emissão, a indicação deve ser suprimida do SIS porque o mandado de detenção europeu foi executado e esgotou os seus efeitos. Também milita neste sentido o considerando 46 do mesmo Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, segundo o qual «[a]s indicações só deverão ser conservadas pelo tempo necessário à realização das finalidades para as quais foram introduzidas».

No entanto, mesmo quando a entrega é recusada após o reconhecimento da sentença penal condenatória estrangeira para execução no território do Estado de execução, o mandado de detenção europeu deixa de produzir efeitos. Com efeito, o artigo 22.º, n.º 1, da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, prevê expressamente que o Estado de emissão deixa de poder prosseguir a execução da condenação se esta já tiver sido iniciada no Estado de execução.

Por este motivo, é evidente que o mandado de detenção europeu deixa de ter objeto tanto no caso de a entrega ter sido executada, como no caso de a mesma ter sido recusada após o reconhecimento da sentença penal condenatória estrangeira para efeitos da sua execução no território do Estado de execução, e a execução ter sido iniciada.

Dito isto, uma vez que o artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, prevê a supressão da indicação do SIS no caso de a entrega ter sido executada, é absolutamente razoável e coerente considerar que a referida disposição deve ser considerada extensiva, por via de interpretação, também ao caso análogo em que a entrega tenha sido recusada após o reconhecimento da sentença de condenação penal para efeitos da execução da pena no território do Estado de execução, e a execução tenha sido iniciada. Efetivamente, em ambos os casos, o mandado de detenção europeu esgotou o seu objeto, [pelo que] a sua indicação deve ser suprimida do SIS, em conformidade com o considerando 46 do mesmo Regulamento da UE 2018/1862, de 28 de novembro de 2018, nos termos do qual «[a]s indicações só deverão ser conservadas pelo tempo necessário à realização das finalidades para as quais foram introduzidas».

Se o Estado-Membro de emissão, que introduziu a indicação no SIS ao abrigo do artigo 26.º do Regulamento UE 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, não suprimir a indicação em conformidade com o artigo 55.º, n.º 1, o Estado-Membro de execução poderá solicitar a supressão ao Gabinete SIRENE do Estado-Membro de emissão, à semelhança do que está previsto nos artigos 24.º e 25.º do mesmo regulamento, em que o Gabinete SIRENE do Estado-Membro autor da indicação está obrigado a apor a referência na indicação ou, no caso em apreço, a suprimir a indicação, apenas com base no pedido do Estado de execução.

Se tal interpretação do direito da União Europeia for válida, o pedido de EDS deverá ser deferido porque a Corte d'appello di Napoli (Tribunal de Recurso de Nápoles), enquanto órgão jurisdicional de execução do Estado de execução da decisão reconhecida, deverá solicitar ao Gabinete SIRENE da Roménia que suprima do SIS a indicação relativa ao mandado de detenção europeu de 8 de fevereiro de 2019 emitido contra o recorrente.

Por conseguinte, há que submeter um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE.

4. Questão prejudicial.

Pede-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial:

«As disposições conjugadas dos seguintes artigos:

- artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002,
- artigos 22.º, n.º 1, e 25.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008,
- artigos 24.º, 25.º, 26.º e 55.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, e
- considerando 46 do Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018,

devem ser interpretadas no sentido de que:

1. se o Estado de execução tiver recusado a entrega da pessoa, cuja entrega é solicitada pelo Estado de emissão ao abrigo de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos da execução de uma sentença penal condenatória, e tiver reconhecido a sentença e ordenado a execução da pena no seu próprio território em conformidade com o seu direito interno, tendo-se já iniciado a execução, o Estado de emissão está obrigado a suprimir a indicação introduzida no SIS e a revogar o mandado de detenção europeu?
2. enquanto o Estado de emissão não tiver procedido à revogação do mandado e à supressão da indicação, a autoridade judiciária do Estado de execução tem o direito de solicitar ao Gabinete SIRENE do Estado de emissão que suprima a indicação no SIS, e está o referido Gabinete SIRENE obrigado a atuar em conformidade?

5. Pedido de tramitação prejudicial urgente nos termos do artigo 107.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União Europeia

Pede-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia que aplique a tramitação prejudicial urgente, uma vez que EDS, embora tenha iniciado e concluído o cumprimento da pena objeto do mandado de detenção europeu reconhecido para efeitos da sua execução em Itália após a recusa de entrega, não pode deslocar-se a nenhum Estado-Membro da União Europeia sem correr o risco efetivo de ser detido, enquanto a indicação introduzida pela Roménia relativa ao mandado de detenção europeu de 8 de fevereiro de 2019, que entretanto deixou de produzir efeitos, não for suprimida do SIS.

Por conseguinte, a proteção da liberdade pessoal de EDS e do seu direito de livre circulação no território europeu depende diretamente da resposta à questão prejudicial.

Com efeito, se a resposta à questão prejudicial fosse no sentido exposto, a indicação seria suprimida do SIS e o recorrente poderia circular livremente no território europeu sem ser detido em execução do mandado de detenção europeu romeno de 8 de fevereiro de 2019, que, entretanto, deixou de produzir efeitos.

[*Omissis*] [indicações para a secretaria nacional]

Nápoles [*omissis*] 4 de julho de 2023.

[*Omissis*]